## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005039-87.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Segismundo Silva Mendonça

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há anos faz uso dos serviços de telefonia prestados pela ré, tendo recebido dela a informação de que procederia à substituição da tecnologia de sua linha.

Alegou ainda que isso efetivamente aconteceu, mas a nova tecnologia não funcionou, de sorte que não obstante as inúmeras tentativas que realizou para que a situação se normalizasse permanece ainda sem acesso a ligações telefônicas.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à solução do litígio como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, é incontroverso que sucedeu a troca de tecnologia da linha telefônica utilizada pelo autor, passando da WLL para a FWT.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A divergência que se coloca consiste em saber se a nova tecnologia tem funcionado regularmente, pois enquanto o autor sustenta que isso não acontece, permanecendo sem condições de utilizar sua linha telefônica, argumenta a ré que a linha está em perfeito funcionamento.

Diante desse impasse, foi expedido mandado de constatação cumprido por Oficial de Justiça, o qual prestigiou as palavras do autor.

Observa-se pela certidão de fl. 125 que a linha telefônica do autor não está funcionando e nem mesmo a tentativa de efetuar junto à mesma uma ligação foi possível porque ela permanecia muda, sem sinal algum.

Tal dado contraria a explicação da ré, valendo registrar que ela a fls. 128/129 apresentou hipóteses que poderiam justificar o <u>status quo</u> sem que um único elemento concreto fosse amealhado para ao menos conferir verossimilhança a qualquer delas.

A conjugação desses dados aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que seja a ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica do autor.

De igual modo, e à míngua de comprovação de que nos meses de agosto e setembro de 2014 o autor fez uso da linha apurada como inoperante, nada justifica o recebimento de valores pela ré para a contrapartida de serviço não prestado.

Impõe-se bem por isso a restituição da quantia de R\$ 53,97, mas ela não se fará não em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, entendo que os danos morais causados

ao autor estão configurados.

O problema trazido à colação arrasta-se há espaço de tempo significativo mesmo diante das incessantes tentativas do autor para sua solução (anoto por oportuno que a petição foi instruída por documentação que elenca os protocolos dos contatos havidos junto à ré sem que a situação fosse resolvida e ela em momento algum refutou que isso tivesse acontecido).

Evidencia-se em consequência que ao menos no caso do autor a ré não lhe dispensou o tratamento que seria exigível, não se podendo também olvidar a importância que os serviços de telefonia assumiram nos dias de hoje.

Ao ser privado deles, portanto, o autor sofreu abalo de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e ficou afetado como de resto ficaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica do autor em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00; (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; (3) a pagar ao autor a quantia de R\$ 53,97, acrescida de correção monetária, a partir do respectivo desembolso, e de juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias fixadas nos itens 2 e 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de agosto de 2015.